



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/9

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR (A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 13-39.2014.6.21.0026

Procedência: JAGUARI – RS (26ª ZONA ELEITORAL – JAGUARI)

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO – EXERCÍCIO
2013**

Interessado: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE JAGUARI

Relator: DR. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO – EXERCÍCIO
2013 1. Doação a diretório municipal de partido político oriunda de fonte
vedada, qual seja, entidade de classe ou sindical 2. Violação ao disposto
no art.31, Inc. IV, da Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº. 21.841/04.
Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido
Progressista – PP do município de Jaguari, referente ao exercício de 2013.

Foi emitido relatório para expedição de diligências, no qual foi solicitada a
manifestação do partido no sentido de complementar as informações prestadas nos
presentes autos e a fim de obter manifestação sobre a doação recebida em
25/11/2013, no valor de R\$ 5.000,00, proveniente da Fundação Milton Campos para
Pesquisa e Estudos Políticos, CNPJ nº 00.420.018/0001-42, por vedação prevista no
art. 5º, inc III, §2º, da Resolução TSE nº 21.841/04 (fl. 65).

O Partido manifestou-se às fls. 68-69, alegando engano de informação,
referente a entidade doadora, pois a doação teria sido feita pela Associação
Nacional de Defesa Vegetal - ANDEF, CNPJ nº 46.379.749/0001-92, anexando
cópias do ofício encaminhado ao presidente da referida associação, do recibo do
depósito de R\$ 5.000,00, de 25/11/2013, CNPJ da entidade e a prestação de contas
retificadora do exercício de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/9

Foi emitido relatório conclusivo (fls.108-109), no qual o órgão opinou pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2013, em função de que a doação oriunda da Associação Nacional de Defesa Vegetal, no valor de R\$ 5.000,00, ser proveniente de entidade de classe, cuja contribuição é vedada, contrariando disposição do art. 31, inc. IV, da Lei 9.096/95.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 111-112-v).

Sobreveio sentença (fls. 114-116) que julgou reprovadas as contas em virtude do recebimento de contribuições de fonte vedada, no valor de R\$ 5.000,00, oriunda da Associação Nacional de Defesa Vegetal – ANDEF, considerada entidade de classe. Ainda, determinou a suspensão de distribuição de cotas do Fundo Partidário ao Diretório do PP do município de Jaguari, pelo prazo de 12 meses.

O prestador recorreu da sentença (fl.118-123) pugnando pela regularidade das contribuições recebidas da Associação Nacional de Defesa Vegetal. Alega que a entidade doadora tem natureza privada e não se enquadra no conceito de entidade de classe, não sendo subsidiada pelo setor público ou por contribuição compulsória de seus membros, e assim não seria vedada a contribuição de recursos da referida entidade a partidos políticos. Requer que seja considerada sanada a falha e validado o repasse financeiro ao partido, ou, alternativamente, seja reformada a sentença, de modo a aplicar a sanção de suspensão no prazo mínimo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 141-142).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/9

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade e representação

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença por meio da publicação da Nota de Expediente nº 11/2015 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 15/04/2015 (fl. 117).

O recurso foi interposto no dia 20/04/2015, ou seja, observando o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fls. 03), nos termos do §1º, do art. 1º, da Resolução TRE-RS nº 239, de 31 de outubro de 2013.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Mérito

No mérito, a irrisignação merece ser provida.

O relatório final de exame (fls.108-109) apontou a seguinte irregularidade na prestação de contas apresentada pelo Partido Progressista:

Em manifestação de fl. 68/69, apresentada intempestivamente (fl. 67), o PP esclareceu que a doação não era oriunda da Fundação Milton Campos e sim, da Associação Nacional de Defesa Vegetal. Para comprovar o alegado juntou cópia do comprovante de depósito bancário (fl. 71), cópia de ofício (fl. 70) e apresentou Prestação de Contas retificadora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/9

Em que pese a correção do equívoco relativo à identidade do doador da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), verifica-se que a doadora, Associação Nacional de Defesa Vegetal, possui como atividade principal "Atividades de organizações associativas patronais e empresariais" (fl. 72), ou seja, é uma entidade de classe. Tal fato, gera uma irregularidade nas contas, contrariando o disposto no art. 31, Inc. IV, da Lei 9.096/95, que diz :

" Art. 31 - É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

IV - entidade de classe ou sindical."

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado recomenda-se, s.m.j., pela desaprovação das contas.

O prestador trouxe argumento extraído de jurisprudência, no sentido de que o conceito de entidade de classe, cuja doação é vedada pelo art. 31, inc. IV da Lei 9.096/95, não se aplica à instituição doadora, Associação Nacional de Defesa Vegetal – ANDEF. Segundo precedentes juntados, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE é de que “em se tratando de entidade não subsidiada pelo poder público ou por contribuição compulsória de seus membros, cujo ato de associar-se é facultativo”, esta organização não seria considerada entidade de classe na forma que dispõe o art. 24, inc. VI da Lei 9.504/97:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

VI - entidade de classe ou sindical;

O magistrado analisou o Relatório Conclusivo, que apontou o recebimento de contribuição de fonte vedada, com base nas informações do cadastro de pessoa jurídica (fl. 72), que indica que a Associação Nacional de Defesa Vegetal – ANDEF possui como descrição de atividade econômica principal “Atividades de organizações associativas patronais e empresariais”, que caracterizariam a referida instituição como entidade de classe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/9

De acordo com o Relatório de Pesquisa Nº 186/2015 (anexo) em pesquisa junto ao Ministério da Fazenda, a Associação Nacional de Defesa Vegetal - ANDEF, CNPJ 46.379.749/0001-92, realiza “Atividades de organizações associativas patronais e empresariais e ostenta natureza de “Associação Privada”. Não há registro de recebimento de verbas públicas ou participação da ANDEF em quadros societários de outras empresas. Em consulta ao Portal da Transparência e ao SIAFI, entre os exercícios de 2009 e 2015, foi encontrada uma ordem bancária, em favor da entidade, como pagamento de inscrição individual de pessoa física em um congresso.

No caso concreto, em consulta ao sitio eletrônico da instituição doadora (<http://www.andef.com.br>), verifica-se que a entidade não tem como objeto de sua atuação representar uma categoria ou ramo de atividade e sim promover ações e ideias, conforme o seguinte trecho da área institucional do sítio eletrônico:

MISSÃO

Criar condições favoráveis ao desenvolvimento do setor de produtos fitossanitários no Brasil, atuando na defesa da produção de grãos, fibras e energias renováveis, respeitando o homem e o ambiente, promovendo o uso correto e seguro desses produtos e visando a melhoria da produtividade e qualidade da produção agrícola.

VISÃO

Promover a defesa vegetal no Brasil orientando-se pelos princípios que regem as práticas da agricultura sustentável em face do desafio de produzir alimentos, em terras aráveis cada vez mais limitadas, para uma população em permanente crescimento. Nossa visão contempla o uso da tecnologia como recurso essencial à disposição do homem capaz de suprir as demandas crescentes à produção agrícola.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/9

Com relação ao tema, cumpre ressaltar que para classificar uma pessoa jurídica como entidade de classe é necessário, além da organização associativa, a presença de elemento unificador quanto à homogeneidade, comunhão de interesses e identidade de valores de seus associados. Além disso, entidades de classe possuem algumas similaridades, como, em alguns casos, o caráter compulsório, quanto à contribuição de seus membros, o recebimento de subsídios públicos de maneira direta ou indireta e como condição indispensável e precípua, representar uma categoria de atividade, profissional ou empresarial.

Esse entendimento tem sido adotado pela jurisprudência. Inclusive, o Tribunal Superior Eleitoral já manifestou-se neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A DA LEI 9.504/97). **ART. 24, VI, DA LEI 9.504/97. ENTIDADE DE CLASSE. NÃO ENQUADRAMENTO.** ART. 24, III, DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DOAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE USO DE BEM PÚBLICO. LICITUDE.

1. De acordo com o art. 24, VI, da Lei 9.504/97, que deve ser interpretado restritivamente, os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro oriunda de entidade de classe ou sindical.

2. Na hipótese em apreço, a Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisas (Interfarma), entidade civil sem fins lucrativos, não se enquadra na vedação legal. Precedentes.

3. Consoante o art. 24, III, da Lei 9.504/97, que deve ser interpretado restritivamente, os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.

4. Na espécie, a empresa doadora detém o direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cuja outorga ocorre mediante concessão de uso de bem público (art. 23 da Lei 9.478/97). Assim, a doação efetuada à campanha da agravada é lícita. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1554, Acórdão de 10/04/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 89, Data 14/05/2012, Página 80-81)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/9

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Aprovação com ressalvas. 1. **A Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições - ANIAM não é entidade de classe e, portanto, não é fonte vedada.** Precedente. 2. Federação Gaúcha de Futebol. Fonte vedada. Doação. Valor irrisório (0,97% do total de recursos arrecadados). Boa-fé demonstrada. Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente. 3. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 714740, Acórdão de 17/05/2012, Relator(a) Min. CÂRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 29/06/2012, Página 88)

No mesmo sentido, seguem alguns precedentes do TRE-RS:

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer conclusivo pela aprovação e pronunciamento ministerial pela rejeição. Questionada a doação de valores por suposta entidade de classe (associação de servidores). **Necessidade de exame das circunstâncias do caso, reveladoras da natureza jurídica da doadora como entidade civil sem fins lucrativos, regida pelo Direito Privado, caracterizada pela facultatividade da adesão, inexistência de cobrança compulsória de contribuição e ausência de aporte de recursos públicos, podendo, como tal, dispor livremente de seu patrimônio particular, inclusive para efetuar doações. Tratamento estrito ao conceito de entidade de classe previsto no inciso VI do art. 24 da Lei n. 9.504/97, ao efeito de excluir da vedação as denominadas associações sem fins lucrativos. Observância do disposto na Resolução TSE n. 23.217/10. Regularidade da demonstração contábil. Aprovação.**

(Prestação de Contas nº 768351, Acórdão de 10/05/2011, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 078, Data 13/05/2011, Página 2)

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer conclusivo pela aprovação e pronunciamento ministerial pela rejeição. Questionada a doação de valores por suposta entidade de classe (associação nacional de indústrias).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/9

Necessidade de exame das circunstâncias do caso, reveladoras da natureza jurídica da doadora como entidade civil sem fins lucrativos, regida pelo Direito Privado, caracterizada pela facultatividade da adesão, inexistência de cobrança compulsória de contribuição e ausência de aporte de recursos públicos, podendo, como tal, dispor livremente de seu patrimônio particular, inclusive para efetuar doações.

Tratamento estrito ao conceito de entidade de classe previsto no inciso VI do art. 24 da Lei n. 9.504/97, ao efeito de excluir da vedação as denominadas associações sem fins lucrativos. Observância do disposto na Resolução TSE n. 23.217/10. Regularidade da demonstração contábil. Aprovação.

(Prestação de Contas nº 731627, Acórdão de 19/04/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 067, Data 27/04/2011, Página 1)

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer conclusivo pela aprovação e pronunciamento ministerial nos autos pela rejeição. **Questionada a doação de recursos por supostas entidades de classe: associação de revendas de agroquímicos e entidade oficial representativa de associações de Câmaras Municipais.**

1. Licitude da doação em relação à primeira fonte. Embora a Lei n. 9.504/97, no seu art. 24, inciso III, vede doação por concessionário ou permissionário de serviço público, não abarca a concessão ou permissão de uso de bem público. A leitura de norma restritiva de direito - vedação ao exercício de disposição de seu patrimônio - não comporta interpretação extensiva.

2. Caracterizada doação ilícita (art. 15, inciso VI, da Resolução n. 23.217/10) em relação à associação de Câmaras Municipais, cuja receita é composta de recursos públicos (art. 42, § 1º, do Estatuto Social). Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 719329, Acórdão de 08/12/2010, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/12/2010)

Pelas razões expostas, deve ser dado provimento ao recurso, com a reforma da sentença, a fim de que sejam aprovadas as contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA de Jaguari, referentes ao exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 27, I, da Resolução TSE 21.841/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/9

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\412u2eugr4011rov41v_1828_64920639_150522230152.odt